



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 449/2015

55ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 07.04.2015

PROCESSO Nº 1/3897/2011 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2011.11882-0

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: PALILI – DISTRIBUIDORA DE TECIDOS LTDA

AUTUANTES: FRANCISCO JARBAS CRUZ DA COSTA

REGINALDO DE MELO CARVALHO

RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

**EMENTA: ICMS. PAGAMENTO ANTECIPADO- FALTA DE RECOLHIMENTO – 1** – Por ocasião da fiscalização de que trata o projeto **AUDITORIA FISCAL, COM ATUALIZAÇÃO DE ESTOQUES** o autuante constatou a falta de recolhimento do **ICMS ANTECIPADO**, decorrente da aquisição de mercadorias de outras Unidades da Federação, realizadas nos meses de julho, agosto, e dezembro de 2010 – **2-AUTO DE INFRAÇÃO** julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE** ratificando o Julgamento de PRIMEIRA INSTÂNCIA, por reenquadramento da penalidade. Na peça Inicial penalidade imposta: Art 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003. No Julgamento, de Primeira Instância, Art. 123, inciso I, alínea "d" da mesma Lei. **3- Respaldo Legal para a decisão:** Artigos 73 e 74 do Decreto 24.459/97, artigo 123, inciso I alíneas "c" e "d" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003. **SÚMULA número 6** do Contencioso Administrativo Tributário.

## RELATÓRIO

A Empresa Autuada, foi submetida à uma **AUDITORIA FISCAL/ ATUALIZAÇÃO DE ESTOQUES**, tendo como decorrência o Auto de Infração Nº 2011.11882-0, no qual lhe é imputada o cometimento de



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir:

**"FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O CONTRIBUINTE ORA FISCALIZADO NÃO RECOLHEU O ICMS ANTECIPADO NOS MESES DE JULHO, AGOSTO E DEZEMBRO DE 2010. DESSA FORMA LAVRAMOS O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO PARA COBRANÇA DE ICMS, MULTA E DEMAIS ACRÉSCIMOS LEGAIS."**

Foi apontada infringência aos artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, com sugestão da penalidade prevista no Art. 123, I, "c" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

<b>Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)</b>	
Base de Cálculo	
ICMS	13.565,83
MULTA	13.565,83
<b>TOTAL</b>	<b>27.131,66</b>

A empresa autuada mesmo devidamente cientificada não apresentou **IMPUGNAÇÃO ao AUTO DE INFRAÇÃO**, e o Processo é submetido à Julgamento de Primeira Instância, onde é julgado PARCIAL PROCEDENTE, com a seguinte EMENTA:

**" EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO**

**Acusação que versa sobre falta de recolhimento de ICMS ANTECIPADO. Autuação PARCIAL PROCEDENTE, tratando-se dos casos de cobrança do ICMS, por regime Antecipado, a multa a ser aplicada deve ser correspondente a 50% ( cinquenta por cento) do valor do imposto devido - conforme disposto nos termos do**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**que dispõe o artigo 2º, inciso V, alínea "a", da Lei Nº 12.670/96, e 42, § 1º, inciso III, do Decreto Nº 25.468/99. Infringência aos artigos 73 e 74 e inciso II do artigo 825 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/96."**

<b>Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)</b>	
Base de Cálculo	
ICMS	13.565,83
MULTA	6.782,92
<b>TOTAL</b>	<b>20.348,75</b>

Considerando ser a Decisão proferida na Instância Singular, contrária em parte aos interesses do Estado, a Célula de Julgamento de Primeira Instância, interpõe Reexame Necessário à Instância Superior.

A Consultoria Tributária, em seu **Parecer 301/2014** referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, assim procedeu quanto ao Julgamento ora em análise.

Verificamos que a infração é patente e que o Contribuinte não procedeu ao recolhimento no devido prazo do ICMS ANTECIPADO. Entretanto, compartilho do Julgador Singular, no tocante a penalidade a ser aplicada, eis que para o caso em questão, requer o reenquadramento da penalidade disposta na alínea "d" do artigo 123, , inciso I, da Lei 12.670/96 , infração denominada de atraso de recolhimento do ICMS, por fora do artigo 42, § 1º, III, do Decreto 25.468/99, haja vista o fisco cearense já ter conhecimento por meio do Sistema COMETA/COPAF do crédito tributário. Fato este que leva a **PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO**. Ficando correto o demonstrativo do crédito tributário às fls. 31 dos autos, realizado pelo Julgador Monocrático.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)**

Base de Cálculo	
ICMS	13.565,83
MULTA ( 50%)	6.782,92
<b>TOTAL</b>	<b>20.348,75</b>

**É O RELATÓRIO**

4



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

**VOTO DA RELATORA**

---

Trata-se de **REEXAME NECESSÁRIO**, interposto pela Célula de Julgamento de Primeira Instância, para o Conselho de Recursos Tributários, por decisão contrária em parte aos interesses do Estado.

O auto de infração acusa a autuada de, "**FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O CONTRIBUINTE ORA FISCALIZADO NÃO RECOLHEU O ICMS ANTECIPADO NOS MESES DE JULHO, AGOSTO E DEZEMBRO DE 2010. DESSA FORMA LAVRAMOS O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO PARA COBRANÇA DE ICMS, MULTA E DEMAIS ACRÉSCIMOS LEGAIS.**"

Considerando que a Empresa Autuada, foi submetida a uma Ação Fiscal: AUDITORIA FISCAL COM CONTAGEM DE ESTOQUES, e o conhecimento da infração ora tratada, se deu através dos sistemas informatizados da SEFAZ, como os Sistemas COMETA, SITRAN e COPAF. A penalidade sugerida, art 123, inciso I, letra "c", deve ser reenquadrada para o art.123, inciso I, letra "d" da mesma Lei.

Tal matéria, já está Sumulada pelo CONAT, o que transcrevemos a seguir:

**SÚMULA 6**

**Caracteriza, também, ATRASO DE RECOLHIMENTO, o não pagamento do ICMS apurado na sistemática de antecipação e substituição tributária pelas entradas, quando as informações constarem nos sistemas corporativos de dados da Secretaria da Fazenda, aplicando-se o Art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670**

**Diante dos fatos expostos**, conheço do Recurso interposto, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**É COMO VOTO.**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos: **Processo de Recurso nº 1/3897/2011** – Auto de Infração: **1/201111882**. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Recorrido: PALILI – DISTRIBUIDORA DE TECIDOS LTDA**. Relatora: Conselheira **LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO**. **Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos **33** de **06/2015**.

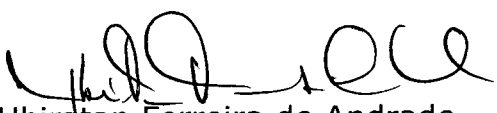
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE DA CÂMARA**

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**CONSELHEIRA**

  
Francisco Welington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRA**

  
Valter Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**  
ciente em de de

  
Cícero Rogel Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

  
João Rafael de Farias Furtado  
Nóbrega  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**